

## **A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS CONCERNENTE AS DENOMINAÇÕES CRISTÃS**

### **THE APPLICATION OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW CONCERNING CHRISTIAN DENOMINATIONS**

**Lázaro Souza e Miquéias Micheletti**

#### **RESUMO**

Este artigo científico analisa a Lei Geral de Proteção de Dados concernente às denominações cristãs. A metodologia empregada fundamenta-se na pesquisa documental, com base na exploratória, e estudo de casos com o uso de decisões nacionais, com complementação de livros e artigos científicos. Inicialmente, é feita uma introdução ao tema, explicando a necessidade de abordar a Lei Geral de Proteção de dados referente às denominações cristãs. Em seguida, a Lei é explicada, demonstrando a sua relevância e a sua relação com as referidas denominações. Com o tema apresentado e a LGPD explicada, o papel da Igreja e a sua estruturação são demonstrados para que seja compreensível a relação que existe entre a Igreja e o Estado Democrático de Direito, visto que, apesar de naquela envolver questões espirituais, exige-se que uma denominação religiosa cumpra as leis. O ponto central do artigo é o tópico referente às fichas de membros, estas que podem prejudicar qualquer denominação se não forem feitas de modo adequado e seguro. Infelizmente, em algumas situações poderá ocorrer a responsabilização civil das citadas denominações, sendo assim, o presente artigo científico explica esta responsabilidade civil disciplinada pela LGPD. Por fim, a conclusão aponta a necessidade de cautela das denominações cristãs.

**Palavras-Chave:** LGPD, denominação cristã; igreja, dados; responsabilidade civil

#### **ABSTRACT**

This scientific article analyzes the General Law of Data Protection concerning Christian denominations. The methodology employed is based on documentary research, based on exploratory research, and case studies using national decisions, with complementation of books and scientific articles. Initially, an introduction to the theme is made, explaining the need to address the General Law of Data Protection referring to Christian denominations. Then, the

Law is explained, demonstrating its relevance and its relation to the referred denominations. With the topic presented and the LGPD explained, the role of the Church and its structure are demonstrated in order to understand the relationship that exists between the Church and the Democratic Rule of Law, since, although the latter involves spiritual matters, a religious denomination is required to comply with the laws. The central point of the article is the topic concerning membership forms, which can harm any denomination if not done properly and safely. Unfortunately, in some situations there will be civil liability of the aforementioned denominations, thus, this scientific article explains the civil liability disciplined by the LGPD. Finally, the conclusion points out the need for caution by Christian denominations.

**Keywords:** LGPD, Christian denomination; church, data protection; liability

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma era em que as informações sobre uma pessoa qualquer podem ser determinantes para o entendimento e desfecho de quaisquer casos, encontrar alternativas e definir meios para proteger dados pessoais se tornou medida que se impõe. A sociedade está em constante mudança, e o Direito precisa acompanhar essa mudança.

Os dados, em alguns casos, são sensíveis, o que aumenta o cuidado que se deve ter porque o prejuízo moral (extrapatrimonial) não é reparado realmente, pois, ainda que ocorra uma indenização por danos morais, o sujeito se lembrará do prejuízo sofrido pelo resto da vida.

Sendo assim, as denominações cristãs também precisam acompanhar a mudança da sociedade para que cumpra as leis e ajude aos seus fiéis porque é comum encontrar dados pessoais nas denominações citadas, ou seja, se estas não se adaptarem as mudanças legislativas referentes aos referidos dados, ocorrerão prejuízos a comunidade que compõe a Igreja.

A Igreja precisa tratar os dados dos fiéis para que ocorra uma boa administração, entretanto, alguns dados dos fiéis são delicados, visto que, podem expor os membros e prejudicar a imagem destes (isto será abordado de forma mais ampla ao decorrer do artigo). Por isso, todo dado recebido pela Igreja precisa ser analisado e cuidado, caso o tratamento seja realmente necessário. Por outro lado, os dados desnecessários devem ser afastados (no decorrer do artigo são apontados alguns dados desnecessários)

O problema é que os dados pessoais sensíveis necessários para a denominação, como dito anteriormente, são muito delicados, o que torna trabalhosa a administração da denominação cristã. A prestação de contas, por exemplo, é uma medida necessária, todavia, difícil

(dependendo do assunto). Caso ocorra um erro no tratamento de dados, as denominações poderão ser responsabilizadas civilmente.

A análise da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD concernente às denominações cristãs é relevante para que estas continuem exercendo o seu trabalho e, principalmente, a sua função social na sociedade.

## **2 A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

Os dados se tornaram o motor da economia, ou seja, esta, agora, é movida por sua *commodity* mais valiosa, e que, curiosamente, deixou de ser o petróleo.

Contudo, esse crescimento desenfreado do uso de dados, sobretudo os pessoais, se tornou palco de grande atenção e preocupação, neste momento em que o mundo assiste ao advento dessa extensão tecnológica do corpo humano, haja vista a presença de um novo agregado: o celular. Isso significa dizer que, cada vez mais, menos as pessoas se atentam para as informações que fornecem sobre si, preocupando-se tão somente com o bônus e esquecendo-se do ônus.

É como se não fizessem muita questão e pouco se importassem sobre as mais diversas espécies de monitoramentos e espionagem que ocorrem no dia a dia. Em outras palavras, o fato é que as pessoas não se dão conta de que estão sendo “vigiadas” 24 horas por dia e 7 dias por semana, vez que, se desconectadas, experimentaríamos uma triste condição de tortura.

Neste diapasão, tendo em vista este ecossistema digital à disposição de todos, na maioria das vezes de forma gratuita, os usuários sequer se dão conta de que, a todo o instante, fornecem novas informações sobre si, esquecendo-se daquela velha máxima que “se você não paga pelo serviço, o produto é você”.

Destarte, o uso massivo dos dados pessoais vem crescendo sobremaneira, de modo que com a utilização de algoritmos é perfeitamente possível conhecer mais de uma pessoa do que ela mesma possa conhecer de si.

A título de curiosidade, atualmente existem no mundo algoritmos capazes de fazer a predição de divórcios, descobrir a orientação sexual de uma pessoa, conhecer o perfil e comportamento de um eleitor, dentre outras possibilidades. Com isto, não é difícil entender o porquê desse crescimento desenfreado do uso de dados pessoais.

Entretanto, um olhar um pouco mais direcionado sobre estas questões relacionadas às práticas e consequências em decorrência do mau uso dos dados pessoais só ocorreu com o

famigerado escândalo norte-americano, envolvendo o ex-presidente Donald Trump e a empresa Cambridge Analytica, em 2016, com o suposto envolvimento do Facebook.

Neste caso, quando Trump se viu derrotado, ao invés de tentar persuadir os eleitores de sua oponente, Hillary Clinton, este percebe que havia 3 milhões de eleitores indecisos e, com o suposto auxílio do Facebook, teve acesso a essa base de dados, dividindo-a e separando-a por grupos.

Desta maneira, era possível perceber diferentes tons de falas, do então candidato, alinhando sempre o seu discurso a sua audiência. Esta estratégia foi tão eficiente que lhe rendeu a vitória.

Curiosamente, nesta mesma toada, há fortes indícios de que algo semelhante ao norte-americano e até mesmo ao caso do *Brexit* também teria ocorrido no Brasil, no seu processo eleitoral de 2018 e que deverá ser frequente para as próximas eleições, como se pode notar neste momento de campanhas políticas.

Assim, levanta-se uma questão no mundo: se é possível eleger o presidente de um país, com uso de dados pessoais, o que mais seria possível fazer de posse destes dados? Até que ponto as organizações, nos mais diversos setores, incluindo as próprias igrejas, poderiam invadir a privacidade dos seus clientes, fiéis, eleitores, etc.?

Posto isto, eis que surge a GDPR, a legislação Europeia que tem como cerne a proteção de dados pessoais.

Contudo, esta proteção de dados não é algo tão novo assim. Na verdade, ela já vem ganhando espaço desde a década de 70, com a promulgação da primeira lei sobre o tema, no estado de Hesse, na Alemanha Ocidental.

Já no Brasil, estas tratativas tiveram início a partir de 2010, com a abertura, pelo Ministério da Justiça, da primeira consulta pública do Anteprojeto de Lei (APL) de Proteção de Dados Pessoais. Entretanto, a Lei somente surgiu em Agosto de 2018, graças a pressão da Europa.

Em outras palavras, com a chegada da GDPR, as empresas na Europa foram proibidas de fazer negócio com qualquer empresa do mundo, cujo país não possuísse uma legislação adequada sobre o tema e que, curiosamente, o Brasil ainda não havia se movimentado a respeito.

Agora, já com uma legislação adequada e, diga-se de passagem, um tanto forte quanto a GDPR, o Brasil conta com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

A LGPD abarca no seu próprio nome a proteção de dados, contudo, é importante destacar este objetivo da Lei que, por sinal, é diferente de privacidade. Em outras palavras,

proteção de dados e privacidade não são sinônimas para efeitos da Lei, entretanto, se complementam.

Corroborando com o parágrafo anterior, veja o caput do art. 1º da Lei, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A título de exemplo, há um paralelo entre os dois termos, ou seja, proteção de dados é o meio e privacidade o objetivo, contudo, não se pode deixar de se atentar ao que dispõe este artigo, vez que objetivo que se almeja com a LGPD não se limita à privacidade.

Outro ponto de tamanha relevância se dá com o reconhecimento da Proteção de Dados enquanto direito fundamental, tornando-se um direito absoluto e inalienável. Destarte, a Proteção de Dados Pessoais foi incorporada à Constituição Federal como uma cláusula pétreia, isto é, não pode ser suprimida por uma alteração constitucional posterior.

Agora, com a LGPD, conforme dispõe o próprio art. 2º, II, o cidadão tem o direito de determinar como e quais de seus dados serão e poderão ser conhecidos pelos agentes de tratamento, em todas as esferas.

Entretanto, é importante destacar que não se busca reprimir, vedar ou burocratizar o tratamento dos dados pessoais. O objetivo é regulamentar para permitir que os agentes de tratamento façam o uso desses dados pessoais, contanto que de maneira legítima, sempre observando os princípios elencados no art. 6º da Lei, com atenção especial aos três primeiros, quais sejam: a finalidade, a adequação e a necessidade.

Insta salientar que estes três, juntos, traduzem a ideia de um princípio muito utilizado na Europa, qual seja a minimização do uso de dados pessoais. Em outras palavras, os agentes poderão utilizar, tão somente, os dados pessoais que realmente forem necessários e adequados para a finalidade proposta.

Não obstante, antes de se aprofundar no uso dos dados pessoais nas igrejas, é necessário discorrer sobre alguns pontos extremamente relevantes da LGPD, sobretudo do ponto de vista de definição na Lei.

Assim, no art. 5º, I, tem-se que dado pessoal é a informação identificada e identificável, ou seja, se a partir da combinação de uma ou mais informações for possível identificar uma pessoa, logo isso também será considerado dado pessoal.

Quanto ao que seria dado pessoal sensível, veja o que dispõe o art. 5º, II:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Desta maneira, já adentrando um pouco no uso dos dados pessoais nas igrejas, aqui já começa a se perceber um problema: primeiro porque na Lei não restou claro sobre outros dados sensíveis, vez que pela redação, apenas esses seriam considerados dados sensíveis; segundo porque não está claro na Lei o que seria considerado Sensível do ponto de vista de religião, ou seja, se apenas a religião ou se todos os dados tratados em uma determinada igreja, o que aparentemente não foi essa a intenção e objetivo do legislador.

Na linha de que os dados tratados não seriam sensíveis, a situação fica um pouco mais fácil de resolver, vez que no contrário, não seria possível encontrar uma hipótese de tratamento viável para as igrejas, sobretudo do ponto de vista das previstas no art. 11.

Considerando que esses dados não seriam sensíveis, pode se dizer que as igrejas poderão tratar os dados, pautadas no interesse legítimo, qual seja a hipótese prevista no art. 7º, IX, para a maioria das situações, além, claro, das demais hipóteses, vez que o art. 7º conta com, pelo menos, mais 5 outras hipóteses possíveis para o tratamento de dados nas igrejas.

Como se pode notar, para muitas situações o termo de consentimento poderia ser uma alternativa para o tratamento de dados, ressaltando o que aduz o art. 5º, XII:

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Em outras palavras, sempre que esta for a hipótese utilizada para o tratamento dos dados, estes três itens dispostos deverão ser preenchidos. Outrossim, é importante ter sempre em mente que este consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo pelo titular dos dados. Senão, veja o que dispõe o art. 8º, §5:

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

No entanto, é importante ressaltar a inviabilidade do termo de consentimento dos titulares de dados para algumas situações, ou seja, apesar de o legislador não ter como objetivo a repressão do uso dos dados, as igrejas se veem comprometidas com a chegada da Lei,

sobretudo quando consideradas algumas situações particulares e especiais de tratamento de dados, que por algum lapso tais hipóteses não foram contempladas na LGPD.

É o caso da definição de membros para trabalhos ministeriais, cuja escolha para uma determinada função ocorre, via de regra, de maneira totalmente sigilosa, uma vez que existe a possibilidade de esse titular dos dados (no caso, o membro da denominação cristã) não ser aprovado para aquele cargo ou ministério proposto.

Deste modo, tendo em vista a impossibilidade da coleta do termo de consentimento do titular, para o tratamento de tais informações, uma vez considerados todos os demais dados tratados como dados pessoais não sensíveis, logo, poder-se-ia valer-se do legítimo interesse, com base no art. 7º, IX.

Entretanto, ainda que tenha havido esse suposto erro na redação do art. 5º, II, o fato é que tal informação seria um tanto sensível. Posto isto, questiona-se: qual seria a hipótese de tratamento que poderia ser utilizada para esta situação?

Fica mais claro que a intenção do legislador não fora de limitar dados pessoais sensíveis, aos dispostos no art. 5º, II, quando analisado o §1 do art. 11:

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Ainda assim, esta redação é um pouco confusa. Todavia, sendo ou não confusa, o fato é que esse tipo de situação, nas igrejas, é um tanto sensível e, portanto, os dados, de tabela, também são sensíveis, de modo que, uma vez mais, ficam as igrejas sem uma hipótese de tratamento adequada para a correta utilização.

Neste mesmo diapasão, em se tratando dos lapsos existentes na LGPD, sobretudo do ponto de vista de casos particulares das entidades religiosas, tem-se uma outra situação, qual seja o caso de atendimento e apoio às pessoas com problemas ou dificuldades financeiras.

Neste sentido, o problema existe em decorrência do sigilo no tratamento de todas essas informações. Em outras palavras, enquanto esse auxílio ou assistência não são realizados, logo a pessoa (o titular de dados pessoais, no exemplo) sequer tem noção desta situação. Outro agravante é que, eventualmente, esse atendimento pode não ser aprovado.

Para resolver este impasse, o que se espera é que haja, como alternativa, a aprovação do PL nº 5.141/19 que, se aprovado, dispensaria o tratamento de dados para fins religiosos, inserindo as igrejas junto com as dispensas para os fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos do art. 4º, inciso II da LGPD.

Contudo, parece ser o caso de um ajuste na redação desse Projeto de Lei, vez que isso poderia causar uma certa desproteção e insegurança jurídica aos titulares de dados pessoais. Em outras palavras, da maneira como está, agentes de tratamento mal-intencionados poderiam se valer dessa possibilidade de dispensa, alegando que tais tratamentos de dados estariam sendo realizados para propósitos religiosos.

Como alternativa para solucionar esse imbróglio seria dispor que esses tratamentos para fins religiosos ocorressem apenas no âmbito das igrejas.

### **3 O PAPEL DA IGREJA E A SUA ESTRUTURAÇÃO**

A Igreja é uma instituição de relevante interesse na sociedade, tanto no campo material como no espiritual. Naquele campo, a Igreja demonstra o seu valor e a sua necessidade principalmente pela sua característica social, ou seja, convida os sujeitos a participarem dela, independentemente de condição financeira, visando a salvação, além de realizar trabalho social, isto é, humanitário, como no caso de pessoas com problemas financeiros, sem alimento, sem vestimentas e sem moradia.

A Constituição Federal de 1988 ensina em seu artigo 19, inciso I, que, apesar de ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, é permitido, na forma da lei, a colaboração de interesse público (laicidade aberta), ou seja, é de interesse do Estado o auxílio humanitário feito pelas organizações religiosas concernente a hospitais, asilos, prisões, moradores de rua e entre outros casos.

No campo espiritual, a Igreja visa, como dito anteriormente, a salvação, ou seja, buscase a eternidade com Deus, ensinando que o sujeito deve amar a Deus acima de todas as coisas e amar ao próximo como a si mesmo.

É possível perceber no estudo de Tomás de Aquino que a lei natural provém de disposição divina (soberana), não sendo possível ao homem anulá-la, nem desconhecê-la, sendo assim, Deus a promulga a todos os homens, tornando-a conhecida na natureza humana racional. Amar ao próximo como a si mesmo é uma lei natural, ou seja, não pode ser transformada em ilícita pelo homem porque é justa no coração deste devido a vontade de Deus.

A respeito da natureza da Igreja, trata-se de um conjunto de sujeitos que compartilham a fé, ou seja, não é a mesma coisa que denominação religiosa, esta que é a manifestação de um grupo de pessoas que compartilham as mesmas crenças. As pessoas se reúnem para realizarem

as crenças que possuem, e isto fez com que as pessoas criassem organizações religiosas para facilitar a reunião dos fiéis.

A denominação religiosa é uma pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, inciso IV, do Código Civil de 2002 - CC/2002), possuindo direitos e deveres perante a lei brasileira, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos ao seu funcionamento, com base no § 1º do artigo 44 do CC/2002.

Ainda assim, é comum que as pessoas confundam denominação religiosa (organização religiosa) com Igreja, esta que é única, diferente das denominações, pois são várias. Ainda que pessoas não sejam da mesma denominação, contanto que sigam a mesma crença, serão chamadas de cristãs, sendo assim, compõem a Igreja, ou seja, é possível que duas pessoas de organizações religiosas cristãs diferentes sejam cristãs e irmãs na fé (não será abordada a descendência de Adão). Vejamos um trecho de um artigo escrito para a Revista Brasileira de Enfermagem a respeito da caridade exercida pelas referidas organizações:

Uma das organizações que surgiu no século XVII e que mantém seu trabalho até os dias de hoje é a Companhia das Irmãs de Caridade, fundada no ano de 1633, na França, por padre Vicente de Paulo (1576- 1660) e Luisa de Marillac (1591-1660). Esta Companhia foi criada em um momento em que a miséria e as doenças causadas pelas contínuas guerras estavam aniquilando a França, e as agitações políticas eram uma constante. Padre Vicente de Paulo era um sacerdote católico da Ordem de São Francisco de Assis, francês, calado e modesto, que desde sua introdução na igreja preocupava-se com a situação de abandono dos pobres franceses. Luisa de Marillac era proveniente de família abastada e, após enviudar, resolveu dedicar sua vida aos pobres e aos doentes(3).

Compreende-se que um papel fundamental da Igreja, independentemente de qual seja a denominação religiosa, é o auxílio aos necessitados. A Companhia das irmãs de Caridade, por exemplo, exerce a caridade quando oferece alimentos aos pobres, cuida dos doentes nos hospitais, encaminha pessoas para os domicílios daqueles que necessitam de ajuda e realizam o trabalho paroquial.

Percebe-se que as denominações religiosas possuem uma função social que objetiva diminuir a fome, cuidar dos doentes e demais necessitados, e esses objetivos são de interesse público, justificando a colaboração do Estado às denominações.

A respeito da estruturação das organizações religiosas, o ordenamento jurídico interno (Estatuto, por exemplo) de qualquer denominação religiosa é o Direito Canônico desta, ou seja, uma organização religiosa não é obrigada a cumprir as normas internas de outra organização. Percebe-se então que o Direito Canônico é um sub-ramo do Direito Religioso, sendo voltado às normas e regulamentos internos das organizações religiosas, entretanto, está abaixo das leis feitas pelo Estado, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, e deve estar de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Devido à complexidade envolvendo direito canônico e os direitos e deveres concernentes às leis feitas pelo Estado, a organização religiosa precisa de uma estrutura organizada para que facilite o exercício de seus direitos (como a obtenção de imunidade tributária) e o cumprimento dos deveres impostos pela lei, como no caso de se reunirem em um local que possua alvará, o certificado da vistoria do corpo de bombeiros e entre outros. É claro que é possível a reunião de fiéis fora de um imóvel, entretanto, não é o objetivo do presente artigo.

Em relação a proteção de dados, a organização religiosa também precisa cumprir determinados deveres impostos pela lei para evitar a responsabilidade civil, ou seja, é necessário realizar o correto tratamento de dados referente a própria organização e aos fiéis, além de terceiros, visto que, é imprescindível que seja garantida a segurança das informações obtidas pela referida organização.

Na própria função social da Igreja, por meio de organizações religiosas, percebe-se que existe uma coleta de dados, como no caso de fiéis ou terceiros que enfrentam dificuldade financeira e recebem auxílio de uma denominação; isto significa que o dado relacionado a condição financeira de um sujeito será de conhecimento da organização religiosa. Vejamos a ementa de um acórdão que demonstra um dado referente a condição citada:

Apelação Cível. Ação objetivando a composição dos danos morais e a retratação da parte apelada. **Publicação de fotografia com os autores na página do Facebook da apelada, sem prévia autorização. Simples postagem dos apelantes recebendo cesta básica, não é capaz de violar a honra.** Entidade sem fins lucrativos. Inaplicabilidade da súmula nº 403, do C.STJ. Desprovemento do recurso. (grifos nossos)

No caso acima, os recorrentes alegaram que um grupo de obreiros e auxiliares da Igreja Universal do Reino de Deus fora recebido em sua residência, com a finalidade de rezar (palavra usada no acórdão), e que durante a visita o grupo insistiu para que os recorrentes aceitassem uma cesta básica. Por já haverem participado de campanhas da referida denominação religiosa, aceitaram a oferta. O auxiliar do pastor pediu para tirar uma foto, e os recorrentes permitiram, entretanto, não autorizaram a postagem em redes sociais (com base no acórdão). Ao passarem na rua no dia seguinte, escutaram comentários no sentido de que “estariam passando fome”. Os recorrentes encontraram posteriormente a fotografia postada em uma rede social, junto com outras fotos de pessoas “que estariam passando necessidades”, o que incomodou os apelantes. Consequentemente, postularam indenização por danos morais e retratação da referida

denominação na página da rede social publicada e em veículo de imprensa de grande circulação. A respeitável decisão de primeira instância, que julgou improcedente a ação, esclareceu que:

[...] o art. 7º, IX, LGPD, autoriza o tratamento de dados ‘quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro’, de modo que **o intuito filantrópico do ato, seguido de divulgação nas redes sociais da própria instituição, prestando contas de seus atos aos fiéis, não parece extrapolar o interesse legítimo protegido pelo citado dispositivo, especialmente em meio a uma pandemia, em que o contato presencial não é recomendado pelas autoridades sanitárias.** (grifos nossos)

Qualquer dado obtido de um fiel ou terceiro deve ser usado com cuidado para que se evite uma ação judicial como a tratada acima, apesar de que neste caso a ação fora julgada improcedente e negado o provimento da apelação, visto que, a câmara julgadora entendeu que os apelantes não conseguiram explicar o motivo pelo qual se sentiram ofendidos com a conduta da apelada.

Talvez a dificuldade em explicar o caso tenha se dado justamente porque a LGPD não é tão clara quanto ao que de fato seria um dado sensível, de maneira que o entendimento tem sido na linha de que se trate tão somente de um dado pessoal e não de um dado pessoal sensível. Isso é um tanto claro, quando se observa na decisão a utilização do interesse legítimo com hipótese de tratamento, hipótese esta não contemplada para as situações em que o dado pessoal é sensível, conforme demonstrado no artigo 11 da LGPD.

Desta forma, espera-se que haja um pronunciamento por parte da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) sobre qual hipótese de tratamento as denominações deverão se pautar e se esses dados serão mesmos considerados sensíveis.

Enquanto isso, percebe-se que pode haver um conflito entre um dado de um sujeito e o interesse de uma organização em prestar contas de seus atos aos fiéis. Devido à necessidade de proteção de dados, é essencial abordar quais são os dados obtidos pelas organizações religiosas e por que são solicitados.

Neste sentido, no tópico seguinte serão abordadas as fichas de membros e o conteúdo existentes nelas.

#### **4 FICHA DE MEMBRO E O SEU CONTEÚDO**

Devido ao avanço da humanidade, tornou-se necessário para algumas denominações a criação de fichas de membros, estas que possuem dados dos fiéis para melhor organização da estrutura da organização religiosa.

Existem denominações religiosas que possuem dados dos seus fiéis para que conheçam melhor os seus membros e possam escolher alguns destes para receberem algum cargo. Esses

dados podem tratar da participação do fiel na denominação, como no caso em que este auxilia administrativamente.

Em certas denominações, o fiel precisará apresentar dados referentes a Serasa para que a liderança da organização tenha certeza de que ele não possui dívidas, visto que, estas podem ser duvidosas, afastando a possibilidade de o fiel receber um cargo.

O presente tópico analisa as fichas de membros com base no artigo 6º da LGPD, visando auxiliar as denominações cristãs. Estas devem garantir a segurança e a transparência da proteção de dados pessoais dos membros. Percebe-se que as referidas denominações precisam procurar uma empresa especializada em proteção de dados e necessitam de um bom departamento jurídico para auxiliá-las.

Inicialmente, a denominação cristã precisa observar a boa-fé, que é um dos princípios mais relevantes do direito privado brasileiro. Os dados dos fiéis não devem ser usados para assuntos que não sejam concernentes ao proposto pela denominação, como é o caso da cópia da certidão de casamento, pois esta deve ser usada apenas para o propósito informado pela denominação. Sendo assim, compreende-se que, caso a citada certidão seja exigida para o cargo de presbítero, não faria sentido a Igreja usar esse dado para outro propósito. O inciso I do artigo 6º disciplina a finalidade do dado, isto é, o fiel deve ser informado sobre a necessidade de informar a sua certidão de casamento. Do contrário, se o dado não é necessário, a denominação não deve solicitá-lo.

Seguindo com os princípios, quando analisado o princípio da adequação tem-se que para a finalidade que se propõe dever-se-á verificar se o dado é adequado. Em outras palavras, se o objetivo é entender se a pessoa é íntegra, analisar a situação financeira da pessoa talvez não seja adequado, devendo as denominações religiosas encontrarem outra opção para esta situação.

A necessidade do tratamento de dados pessoais (art. 6º, III, da LGPD) está relacionada a finalidade, pois visa limitar o tratamento citado. É possível encontrar em certas fichas de membros um dado muito sensível que pode prejudicar até mesmo a vida espiritual do fiel: o batismo pelo Espírito Santo. Certas denominações solicitam esse dado, entretanto, o questionamento é simples: qual a necessidade desse dado ser informado em uma ficha? É comum que o dado citado seja solicitado em denominações pentecostais. Deve-se evitar certos dados, pois podem fazer com que ocorra uma discriminação do fiel pela denominação ou até mesmo pelo próprio fiel, pois este se sentiria excluído e abandonado por Deus por não ter o batismo pelo Espírito Santo e o dom de línguas (o presente artigo não visa tratar se o dom de línguas estrangeiras é a evidência do batismo pelo Espírito Santo, como é ensinado parcialmente no meio pentecostal). Outro dado interessante é o título de eleitor pois se questiona o seguinte:

por que a Igreja precisa do título de eleitor de um fiel? Seria para se ter um controle a respeito dos votos dos fiéis? É necessário mais um parágrafo para tratar disso.

É normal que um partido político saiba a zona e a seção dos seus partidários para se ter um controle. Sendo assim, digamos que em uma seção X o partido ABC tenha 50 filiados, entretanto, apenas 25 votaram no candidato do partido ao cargo de vereador na cidade Z. O referido partido, ao saber que apenas 25 votaram no candidato dele, perceberá que os outros 25 não ajudaram o partido, sendo assim, por não saberem quem são os demais 25, tomariam medidas para incentivar os 50 a serem fiéis ao partido, visto que, não faria sentido um sujeito estar filiado a um partido, mas votar em candidatos de outro partido. O caso da Igreja é parecido pois é comum que algumas denominações tenham o apoio de um político. Logo, a liderança de uma denominação incentivaria os fiéis a votarem naquele político, entretanto, esse dado pode criar problemas à denominação porque é necessário demonstrar a necessidade desse dado. Repete-se o questionamento: qual a necessidade de a Igreja ter o dado referente ao título de eleitor do fiel? Caso esse questionamento seja respondido de forma clara ao fiel e as autoridades, quando necessário, a denominação cristã não será responsabilizada concernente a necessidade do dado, entretanto, deve ter cautela em relação aos princípios da segurança, da prevenção e da não discriminação, estes que ainda serão abordados.

O livro acesso (art. 6º, IV, da LGPD) do fiel aos dados deve ser garantido e feito de forma gratuita. Deve se ter uma cautela em relação a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade dos dados pessoais do fiel. No caso de um fiel quiser trocar de denominação cristã, *verbi gratia*, não é necessário que a denominação de origem ainda tenha certos dados, como é o caso do tipo sanguíneo, o que também poderia ser considerado desnecessário, dada a finalidade que se propõe o tratamento nas denominações.

A respeito da qualidade dos dados (art. 6º, V, da LGPD), a denominação precisa garantir aos fiéis com exatidão, clareza, relevância e a atualização dos dados, conforme a finalidade destes. É normal que um fiel solteiro se case, caso queira, ou seja, ocorrerá uma atualização do estado civil do solteiro, lembrando que a organização religiosa precisa esclarecer com exatidão e clareza a relevância e a necessidade de atualização desse dado.

A organização religiosa deve realizar o tratamento de dados pessoais com transparência (art. 6º, VI, da LGPD), garantindo aos fiéis informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do referido tratamento e os respectivos agentes de tratamento. É necessário que o fiel saiba a qualquer momento o que está acontecendo com os seus dados e quem são os agentes de tratamentos responsáveis. Caso essa transparência seja escondida, o tratamento de dados se torna duvidoso.

A organização religiosa deve usar medidas técnicas e administrativas aptas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, sendo assim, compreende-se que a organização deve cumprir com o princípio da segurança (art. 6º VII, da LGPD). Caso os dados dos fiéis sejam vazados, a denominação cristã poderá ser responsabilizada civilmente pelo erro. Como se sabe, o ataque *cracker* é uma realidade no mundo virtual, portanto, é possível que uma denominação seja atacada virtualmente, por isso se exige um ótimo sistema de segurança e prevenção.

Devido à necessidade de prevenção (art. 6º, VIII, da LGPD), as organizações religiosas necessitam adotar medidas para prevenir ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Caso um dado pessoal como o endereço, o estado civil, data de conversão, CPF e RG do fiel sejam prejudicados, a denominação será responsabilizada pelo dano. Um ótimo exemplo é o dado referente ao tipo sanguíneo de todos os membros de uma família que participam de uma mesma denominação, *verbi gratia*, então, imagina-se uma situação em que ocorre um erro no lançamento de o fator rh (este permite saber se o sangue é positivo ou negativo) de um membro da referida família, ou seja, o pai e a mãe de uma pessoa possuem o tipo sanguíneo O-, entretanto, o dado desta é lançado como O+ e ocorre um vazamento dessa informação (sem que saibam que ocorreu um erro no lançamento de o fator rh), colocando a família em uma situação vergonhosa, principalmente a mãe. Compreende-se que o dado referente ao tipo sanguíneo se mostrou desnecessário e arriscado, ocorrendo o descumprimento do princípio da prevenção, todavia, se uma denominação compreender que o dado abordado é realmente necessário, deve comprovar a necessidade deste, além de demonstrar quais são as medidas de prevenção adotadas.

O tratamento de dados deve ser feito sem discriminação (art. 6º, IX, da LGPD), ou seja, impossibilidade de realização do tratamento citado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Como dito anteriormente, o dado referente ao batismo pelo Espírito Santo pode ser discriminatório, além de causar danos ao fiel. O dado concernente a escolaridade (a coleta desse dado deve ser feita de forma não discriminatória e vexatória) pode ser útil quando os líderes da denominação precisarem de auxílio de um membro capacitado para um determinado cargo, como no caso de um fiel formado em teologia, administração de empresas, direito e entre outras áreas.

Por último, o agente deve demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive a eficácia dessas medidas, ou seja, trata-se do princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X, da LGPD).

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL CONCERNENTE A LGPD

Inicialmente, é necessário abordar a natureza da responsabilidade na LGPD. Existem quatro teorias concernentes a responsabilidade civil na LGPD: teoria objetivista; teoria subjetivista; teoria dualista; teorias *sui generis*.

A responsabilidade civil objetiva ensina que independe da constatação de culpa do agente. Essa posição é baseada na ocorrência de uma atividade de risco, assim como a prevista no CDC. Na objetiva, independe da culpa da denominação religiosa, *verbi gratia*, pois o que importa é a existência de uma conduta ilícita (que prejudica um terceiro), dano (o prejuízo a terceiro) e o nexo causal (vínculo fático que liga o efeito à causa).

Na responsabilidade civil subjetivista, é necessária a constatação de culpa. Os defensores dessa posição dizem que o artigo 42 da LGPD não trata da atividade de risco e nem dispôs que independe de culpa, ou seja, não seria correto eliminar a culpa como um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse caso, seria necessário comprovar a culpa da denominação religiosa, o que poderia ser fácil, como no caso de um pastor que conta determinado dado pessoal sensível de um fiel para a própria esposa, esta que conta para outros membros ocasionando transtornos para o fiel prejudicado.

Na teoria dualista, compreende-se que é possível aplicar a responsabilidade civil e também a subjetiva, dependendo do caso. Vejamos alguns posicionamentos referentes a teoria dualista:

“Marcos Gomes da Silva Bruno defende que a regra geral no direito brasileiro é da responsabilidade subjetiva, porém, em algumas atividades específicas de tratamento de dados pessoais, é possível que se crie um risco inerente à atividade, que poderá fazer aplicar a responsabilidade civil objetiva.<sup>229</sup> Diogo Ramos Ferreira, também nesse viés, assevera que aplica-se, em regra, a responsabilidade subjetiva, afirmando que, em determinados casos, a responsabilidade do controlador e/ou operador será objetiva, citando, como exemplos, a relação da consumo, exegese do artigo 45 da LGPD<sup>230</sup>.”

Por último, a teoria *sui generis* (responsabilidade proativa) ensina que foi criado um novo sistema de responsabilização, fundado na prevenção, pois

“[...] tal posição se justifica em razão das particularidades envolvidas no âmbito da proteção de dados, destacando que “o tratamento de dados pessoais envolve ato massificado e padronizado”, bem como que “o tratamento irregular como nexo de imputação confere tratamento unitário às obrigações dos agentes de tratamento”.

Existe um grande debate a respeito da natureza da responsabilidade, entretanto, esse debate não prejudica a análise da responsabilidade das denominações religiosas.

Na Seção III do Capítulo VI da LGPD é abordada a responsabilidade e o ressarcimento de danos para que o controlador ou operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, seja obrigado a repará-lo, com base no artigo 42. Quando se fala de uma legislação de proteção de dados pessoais, compreende-se que a citada proteção é um microssistema, com normas que podem ser encontradas em diversas leis que possuem a LGPD como base estrutural

Antes de se abordar a indenização concernente a responsabilidade civil, é necessário compreender quem é o controlador e o operador, além de se qualificar as denominações cristãs.

O controlador (art. 5º, VI) é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que toma decisões concernentes ao tratamento de dados pessoais. O operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

No caso das denominações religiosas, é possível que a figura do controlador e a do operador sejam (na prática) fundidas porque a própria denominação poderá tomar decisões e realizar o tratamento de dados pessoais, ou seja, nem toda denominação possui relação jurídica com terceiro para que seja feito o referido tratamento em nome da denominação.

Apesar de o artigo 42, § 1º, I e II disciplinarem a possibilidade de responsabilidade solidária do controlador e do operador, não se trata de responsabilidade solidária consumerista (arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor), exceto se a denominação possuir uma relação jurídica de natureza consumerista com terceiro que se enquadre como operador.

O encarregado será responsabilizado em relação ao agente de tratamento, e não com o titular, ou seja, a denominação cristã poderá ingressar, eventualmente, com uma ação de regresso em face do encarregado.

A respeito da indenização, esta será medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil de 2002 – CC/2002). Vejamos alguns critérios que deverão ser analisados:

- “a) a quantidade de dados pessoais afetados;
- b) a natureza dos dados pessoais afetados: o vazamento de dados pessoais sensíveis<sup>22</sup>, por exemplo, determinará uma indenização maior, especialmente se se tratar de dados biométricos, que não podem ser substituídos;
- c) a reincidência da conduta;
- d) a omissão em tomar medidas de segurança e técnicas para minorar o dano ou em colaborar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- e) a ausência de notificação dos usuários da ocorrência do incidente<sup>23</sup>;
- f) a comprovada utilização dos dados pessoais vazados de titulares por terceiros”.

Os dados obtidos pelas denominações religiosas podem ser sensíveis e complexos, visto que, necessita-se de um parecer da ANPD para que fique esclarecido se são sensíveis ou não.

Na decisão concernente a Igreja Universal, a foto postada em rede social não fora qualificada como dado sensível.

### 5.1 A PROTEÇÃO NA PRÁTICA

Em certas situações, pode ocorrer um vazamento de dados pelos próprios membros da denominação cristã, como no caso de uma esposa de um ministro religioso receber deste certo dado de um fiel e contar para os demais fiéis. Vejamos a seguir um julgado anterior (relevante) a LGPD para compreensão da sensibilidade dos dados dos fiéis.

Uma mãe e a sua filha (dezesesseis anos na época) foram até a UBS para que a moça realizasse exames de rotina. Uma preposta da requerida fora até o domicílio da filha para levar informações concernentes a gravidez da filha, todavia, não havia alguém em casa. Sendo assim, a citada preposta passou a informação sobre a gravidez para a vizinha, dizendo que o teste de gravidez que a moça fez deu positivo, apesar de esta não ter feito o teste citado. A moça possui namorado, e ambos são da Assembleia de Deus, ou seja, nesta comunidade evangélica ocorreram comentários maldosos, e, para piorar, o namorado era secretário e professor da juventude da referida denominação. Esse assunto trouxe grande escândalo para a família que passou a pensar que o autor havia abusado da autora. Por outro lado, o namorado teve dúvidas a respeito da honestidade da moça. Tiveram até mesmo insinuações de prática de aborto para esconder a gravidez, prejudicando a boa fama da família. A moça fez exame BHCG e fora comprovado que não estava grávida e tampouco abortou. Vejamos o que foi dito na sentença:

*Está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. Não se pode negar, nessa esteira, os transtornos ocasionados aos autores frente aos seus pais, comunidade e a igreja que frequentam com a divulgação de resultado de exame positivo para gravidez sequer realizado pela autora, menor de idade, na época dos fatos (fls. 43/49), por si só, afetam sua normalidade psíquica.*

A ação foi julgada procedente (em 2020) em face da requerida (que não é a denominação). Apesar de o fato ter acontecido (2016) antes da promulgação da LGPD, é possível aprender que quando um dado, como o da suposta gravidez da moça, chega ao conhecimento da liderança da denominação religiosa (controladora), deve-se tomar cuidado com o tratamento a ser feito e com a divulgação do dado porque o transtorno ocasionado ao fiel e a comunidade evangélica pode gerar uma indenização pelo dano (art. 944 do CC/2002), ou seja, o controlador e o operador poderão ser responsabilizados solidariamente. O responsável por tomar decisões na denominação religiosa (padre, pastor presidente, pastor, bispo ou qualquer outro) deve ter cuidado ao decidir referente ao tratamento de um dado pessoal sensível,

como o de uma suposta gravidez fora do casamento, e o operador (pode ser a própria denominação ou terceiro) deve realizar o tratamento de dados pessoais com muita cautela.

## 5.2 AÇÃO JUDICIAL EM FACE DE UMA DENOMINAÇÃO

Caso seja ajuizada uma ação em face de uma denominação religiosa, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, houver hipossuficiência para a produção de prova ou quando esta for excessivamente onerosa ao titular (artigo 42, § 2º da LGPD). Na prática, não é fácil ao titular obter prova de certos fatos, por isso o juiz poderá inverter o ônus da prova para que o fiel não seja prejudicado. A respeito da ação de reparação por danos coletivos (caso o dano seja em face da comunidade cristã), é possível que seja exercida de forma coletiva em juízo, com a devida observação ao disposto na legislação pertinente (artigo 42, § 3º da LGPD).

Em certas situações, os agentes de tratamento não serão responsabilizados (artigo 43 da LGPD) contanto que provem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, apesar de terem feito o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Na primeira situação, seria o caso de uma denominação religiosa ser apontada como responsável por um dado pessoal sensível de um fiel de outro grupo. Nota-se que é possível a responsabilização de uma organização religiosa por um dado de um fiel de outra organização caso ocorra o tratamento desse dado. Sendo assim, deve-se evitar o tratamento de dado de um fiel de outra comunidade cristã.

Na segunda situação, a denominação religiosa deve demonstrar que não ocorreu violação à legislação pertinente, juntando provas que esclareçam ao juízo cível que o dado pessoal sensível não fora vazado e nem que o fiel tenha sofrido transtornos dentro e fora da comunidade cristã.

Na terceira situação, seria o caso, *verbi gratia*, de um fiel que conta aos outros membros da denominação um dado sensível a sua imagem, o que afastaria uma responsabilização dos agentes de tratamento porque a própria conduta do fiel o prejudica. Outra possibilidade é a de o fiel contar a uma determinada pessoa uma informação pessoal, e esta vazá-la para outras pessoas da comunidade cristã.

No artigo 44 da LGPD é demonstrado que é irregular o tratamento de dados devido (i) ao modo pelo qual é realizado; (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (iii) as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Se o controlador e o operador não se adequarem a LGPD e não evitarem a irregularidade do tratamento de dados, será possível a aplicação de sanções administrativas, vejamos:

- Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:
- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
  - II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
  - III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
  - IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
  - V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
  - VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
  - X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
  - XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
  - XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Não é fácil o cumprimento da LGPD pelas denominações religiosas, por isso estas devem buscar maximizar a proteção dos dados e torná-los confidenciais, permitindo que poucas pessoas realizem decisões sobre o tratamento de dados e que o operador faça o referido tratamento de forma excessivamente cautelosa.

## **6. A BÍBLIA, A LGPD E OS QUATRO PILARES DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

A Bíblia Sagrada é composta por 66 livros (sem contar os deutero-canônicos) que são reconhecidos como Palavra de Deus. A Bíblia não pode estar em posição inferior às leis humanas, ou seja, não se submete à Lei Geral de Proteção de Dados ou qualquer outra lei. Nos capítulos anteriores, foi demonstrado que os membros de qualquer denominação cristã (principalmente os que possuem função) devem cumprir às leis, sendo assim, não é contraditório o cumprimento da LGPD pelos fiéis. O ser humano (a carta do Apóstolo Paulo aos romanos, capítulo 13, KJF) se submete às leis humanas.

Apesar disso, neste capítulo será demonstrada a aplicação da LGPD referente a passagens bíblicas para que o leitor compreenda melhor a realidade cristã e a proteção de dados, o que exige a explicação da segurança da informação.

A segurança da informação está fundamentada em quatro pilares: confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

A confidencialidade garante que as informações serão acessadas unicamente por pessoas que tenham autorização. Um ótimo exemplo desse pilar é Sansão, pois este vazou um dado que prejudicou a ele mesmo. Conforme ensinado pela bíblia, Sansão era um nazireu (*nazir*, separado ou consagrado), ou seja, deveria cumprir certas condições, como a de não passar navalha em sua cabeça (Juízes ou *Shofetim*, capítulo 13, versículo 5, do *Tanakh*). Não obstante, ele revelou o segredo de sua força, que era relacionada a sua condição de nazireu, para uma mulher, esta que contou aos filisteus, e estes que cortaram o cabelo de Sansão (enquanto ele dormia), o que quebrou o referido voto, fazendo-o perder a sua força (*Shofetim*, capítulo 16, versículo 17, do *Tanakh*). Traz-se a memória que Sansão era juiz (*shapat*, libertar ou governar) de Israel e, após perder sua força devido a quebra do referido voto, fora aprisionado pelos inimigos, além de ter tido os seus olhos furados. A confidencialidade é concernente a proteção desse dado, visto que, o próprio nazireu revelou o seu voto e fora prejudicado pela quebra desse voto, que não foi intencional. Deve-se evitar na denominação cristã o vazamento de dados, pois é comum que um responsável direto (ministro religioso, por exemplo) vaze o dado de um fiel, ocasionando um prejuízo a este e a comunidade cristã que estão inseridos. Por outro lado, o fiel pode realizar o vazamento de seu próprio dado, o que afastaria a responsabilização civil da denominação.

A integridade (segundo pilar) garante que as informações sejam íntegras, sem adulteração, podendo ocorrer a alteração, contanto que por pessoas autorizadas. Acabe, rei do Reino do Norte (Israel), uniu-se a Josafá, rei do Reino do Sul (Judá), para tomar Ramote de Gileade, entretanto, este queria consultar a palavra do Eterno (Deus). 400 profetas foram consultados e disseram que Deus entregaria Ramote de Gileade nas mãos do rei de Israel. Apesar disso, o Rei de Judá queria um profeta de Deus, todavia, esse profeta (Micaías) não profetizava nada de bom a respeito de Acabe. Micaías respondeu o seguinte:

12 E o mensageiro que foi chamar Micaías falou a ele, dizendo: Eis que as palavras dos profetas declaram o bem para o rei, seja, pois, também a tua palavra como a de um deles, e fala o que é bom.

13 E Micaías disse: **Como vive o SENHOR, o que o meu Deus me disser, isto falarei.**

14 Vindo, pois, ele ao rei, este lhe disse: Micaías, devemos ir a Ramote-Gileade para batalha, ou devemos nos refrear? E ele disse: **Subi, e prosperai, e eles serão entregues nas vossas mãos.**

15 E o rei lhe disse: **Quantas vezes devo conjurar-te que não digas nada além da verdade para mim em o nome do SENHOR?**

16 E ele disse: **Vi todo o Israel espalhado sobre os montes, como ovelhas que não têm um pastor; e o SENHOR disse: Estas não têm senhor; que retornem portanto cada homem à sua casa em paz.**

17 E o rei de Israel disse a Josafá: Não te contei eu que ele não profetizaria o bem para mim, senão o mal?

(grifos nossos). Bíblia King James Fiel - BJKF.

O que aconteceu é interessante porque Deus usou um espírito mentiroso para persuadir Acabe para que este subisse e tombasse em Ramote-Gileade. O espírito citado foi colocado na boca dos profetas de Acabe. O próprio profeta Micaías disse que, se Acabe voltasse em paz, “então não falou o SENHOR por mim. E ele disse: Escutai, vós todos do povo” (2 Crônicas ou *Divré Haiamim Bet*, capítulo 18, versículo 27, da BKJF). A informação referente ao profeta Micaías era íntegra. Por outro lado, a profecia recebida pelos 400 profetas tinha sido adulterada pelo espírito mentiroso, todavia, é necessário esclarecer que Deus permitiu a modificação da informação pelo espírito citado (integridade).

O terceiro pilar é o da disponibilidade, que garante que as informações sejam acessíveis facilmente pelas pessoas autorizadas. Compreende-se que, caso um desses três pilares seja preenchido, o sistema que preserva as informações é seguro. A manutenção da segurança dos dados pessoais dos titulares se insere no escopo maior da segurança da informação. O exemplo adequado é o de Jó, homem perfeito e íntegro (Jó ou *Ióv*, capítulo 2, versículo 1) que participou de uma “ação judicial” em que lhe foi permitido sofrer. Satanás (*Satan*, acusador) apareceu diante de Deus e conversou com este, que lhe falou a respeito de como Jó era inigualável, íntegro, justo e temente. *Satan* (acusador ou advogado de acusação) fez uma acusação em face de Jó (advogado de defesa) ocasionando sofrimento na vida deste, que não pode obter respostas (inicialmente) concernentes ao que estava acontecendo porque Deus não permitiu que Jó tivesse conexão com ele, isto é, que obtivesse respostas de Deus, visto que, Jó questiona a extensão de seu pecado quando comparado a severidade de seu sofrimento. O caso de Jó explica de um modo claro a disponibilidade das informações.

Por último, a autenticidade (quarto pilar) garante que os indivíduos que tentam acesso às informações sejam somente as que possuem autorização. José, governador do Egito, fora vendido como escravo pelos seus irmãos. Posteriormente, trabalhou como escravo de Potifar e foi acusado injustamente de tentar violar a esposa deste. Na prisão, conheceu dois homens, o mordomo e o padeiro do Faraó (King James Fiel), além de ter interpretado os sonhos destes. Após esses eventos, é explicado que o Faraó teve dois sonhos, mas ninguém conseguia interpretá-los. José fora levado a presença do Faraó, este foi informado sobre a capacidade de José interpretar sonhos, todavia, José disse que “Não está em mim; Deus dará a Faraó uma resposta de paz” (Gênesis 41, versículo 16, BKJF). Os sonhos do faraó (informação ou mensagem) estavam criptografados, e, para interpretá-los, seria necessário a chave para descriptografar (o dom de José). Compreende-se que José recebeu autorização (de Deus) para acessar as informações concernentes aos sonhos do Faraó.

Outro exemplo interessante é o de Daniel que interpretou o sonho de o rei Nabucodonosor sem ter sido informado sobre o sonho, ou seja, não sabia o que o rei sonhou, entretanto, recebeu de Deus o sonho e a interpretação deste (autenticidade) para descriptografar a informação (sonho). Outro exemplo é o do rei Belsazar que, enquanto festejava, "surgiram dedos de uma mão de homem, e escreveram defronte do castiçal sobre o cal da parede do palácio do rei; e o rei viu a parte da mão que escreveu (Livro de Daniel, capítulo 5, versículo 5, BKJF). Ninguém conseguia ler o que estava na parede (poque estava criptografado), então o rei trouxe os astrólogos, os caldeus e os adivinhos para que interpretassem, entretanto, nenhuma pessoa conseguiu ler o escrito, exceto Daniel, que descriptografou a mensagem na parede porque recebeu autorização (autenticidade) de Deus.

## **7 CONCLUSÃO**

Compreende-se que a Igreja possui um papel essencial na sociedade porque a sua função social é praticada por meio de denominações cristãs. Limitar ou prejudicar a referida função social não traria prejuízos apenas as denominações citadas, visto que, a sociedade se beneficia do trabalho social da Igreja.

Apesar disso, não é possível afastar o descumprimento das leis pelas denominações porque a própria bíblia impõe o cumprimento das leis. Sendo assim, a bíblia não se adapta ao Direito brasileiro porque são os membros das denominações cristãs que devem praticar a fé e cumprir com as leis brasileiras. É claro que é questionável uma controvérsia entre a bíblia e a lei brasileira, todavia, não é o foco do presente artigo.

Restou claro que as leis devem ser cumpridas pelos fiéis, sendo assim, espera-se também que a LGPD seja respeitada pela comunidade cristã. A respeito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), espera-se que esta explique qual hipótese de tratamento as denominações deverão se pautar e se esses dados serão mesmos considerados sensíveis.

As denominações cristãs devem observar com muita cautela o artigo 6º da LGPD ao fazerem as fichas de membros, evitando-se qualquer problema concernente ao fiel. Como foi dito no tópico da ficha de membro, certos dados são desnecessários e arriscados, entretanto, caso a denominação entenda que são necessários, o tratamento deve estar de acordo com o artigo 6º. Ainda assim, incentiva-se a eliminação de dados que são inconvenientes, visto que, não trazem vantagens.

A responsabilidade civil da LGPD é objetiva, ou seja, independe da culpa da denominação religiosa, pois o que importa é a existência de uma conduta ilícita (que prejudica

um terceiro), dano (o prejuízo a terceiro) e o nexa causal (vínculo fático que liga o efeito à causa). A teoria objetivista é mais dura, por isso é imperiosa a cautela quando o tratamento de dados for feito nas denominações, excluindo-se sempre os dados irrelevantes para finalidade da organização religiosa.

Em virtude do direito e dos fatos mencionados, conclui-se que o papel da Igreja por meio das denominações é essencial para a sociedade, todavia, como dito anteriormente, o tratamento de dados deve ser feito de modo cuidadoso, sempre visando a finalidade das denominações, como a reunião dos fiéis e o amor ao próximo, *verbi gratia*. O tema abordado no presente artigo é recente e necessário, tendo sido buscado a resolução das dúvidas dos membros das denominações religiosas e da comunidade jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANAJURE. **Cartilha LGPD para as igrejas**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://anajure.org.br/wp-content/uploads/2020/12/cartilha-lgpd-para-igrejas-2.pdf> Acesso em 12 jul 22
- ARANHA CAPANEMA, Walter. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020. Disponível em [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_de\\_civil.pdf?d=637250347559005712](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_de_civil.pdf?d=637250347559005712) acesso em 16 jul. 2022.
- Bíblia King James 1611**. Disponível em: <https://bkjfiel.com.br/> acesso em 20 ago 2022.
- BORGES, Túlio Tito; GOMES COSTAS, Deborah; MICHELETTI, Miqueias (Coord.). **Descomplicando a LGPD**. 1 ed. Brasil. Ed. dos Autores, 2022
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 20 agosto 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) Acesso em 9 jul. 2022.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.141/19**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2244082> acesso em 5 ago. 2022
- DOSENHOR**. Disponível em: <https://dosenhor.com/> acesso em 20 ago. 2022.
- GORODOVITS, David e FRIDLIN, Jairo. **Tanah Completo - hebraico e português**. 2018 por Editora e Livraroa Sêfer Ltda. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 5 agosto 2022.

- ITAYRA COELHO DE SOUZA PADILHA, Maria e ROLIM MANCIA, Joel. **Florence Nightingale e as irmãs de caridade: revisitando a história**. Revista Brasileira de Enfermagem REBEn. 2005 nov-dez; 58(6):723-6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/ssxh6MfGXgHZxVDpBYTjX9v/?lang=pt> acesso em 09 jul. 2022
- Luciane, BAUCHROWITZ DE ALMEIDA OLIVEIRA E DOMINGUES DA SILVA, Elcio. **Adequação das instituições religiosas a LGPD**. Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN -2358-8446. Disponível em <https://www.cesage.com.br/revistas/index.php/sic/article/view/1766> acesso em 15 jul 2022.
- MACARTHUR, John. **Manual bíblico MacArthur: Gênesis à Apocalipse**. Tradução Érica Campos, 2ª edição - Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2019.
- MACHADO, Lécio. **Lei Geral e Proteção de Dados aplicada às igrejas**. Setembro de 2020. Disponível em [https://www.academia.edu/44240757/A\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_Aplicada\\_%C3%A0s\\_igrejas](https://www.academia.edu/44240757/A_Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_Aplicada_%C3%A0s_igrejas) acesso em 10 jul 2022.
- MOURA, Odilão. **A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, n° 168, p. 21-41, abril/junho 2004. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/644/1/D2v1682004.pdf> acesso em 9 jul 2022.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0008092-46.2020.8.19.0006**. Nona Câmara Cível do TJ/RJ. Des(a). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 24 mar. 2022. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0> acesso em 10 jul. 2022.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo, Foro Regional II - Santo Amaro, 9ª Vara Cível. **Processo digital nº 1017046-81.2020.8.26.0002**. Disponível em [www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/E53D6D0CE4D580\\_DECISAOSPTESTEGRAVIDEZ.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/E53D6D0CE4D580_DECISAOSPTESTEGRAVIDEZ.pdf) acesso em 10 jul 2022.
- TEIXEIRA CARDOSO, Eduarda. **A Responsabilidade civil à luz da Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise acerca da sua natureza jurídica e aplicação**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236506/001139166.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 16 jul. 2022.
- Tepedino, G. (2021). **Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Revista Brasileira De Direito Civil, 26(04), 11. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689> acesso em 15 jul 2022.